



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01122/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do ex-PREFEITO do MUNICÍPIO de São José do Bonfim, Sr. Miguel Mota Victor, relativas ao exercício de 2006. Identificação de Irregularidades. Excesso nos custos de obras realizadas. Imputação de débito e multa ao ordenador das despesas. Assinação de prazo para remessa de documentos. Representação ao CREA/PB. Dá-se pela declaração de Irregularidade das obras executadas com excesso de pagamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01588 /2010

RELATÓRIO

1. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de São José do Bonfim, Sr. **Miguel Mota Victor**, relativas ao **exercício de 2006**, no valor total de **R\$ 559.652,77**, correspondentes a uma amostra de 76% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 01122/09 e emitiu o relatório de fls. 448 a 463, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
1. Construção de 30 cisternas de placas na zona rural do município	59.970,30
2. Construção de uma lavanderia pública no município	75.293,79
3. Recuperação do prédio público onde funciona a Sec. de Agricultura e Meio-Ambiente	34.524,38
4. Recuperação do prédio público onde funciona a Delegacia de Policia do município	41.121,88
5. Construção de uma lavanderia pública no Sítio Antonica	78.803,00
6. Recuperação do prédio onde funciona a prefeitura	19.883,15
7. Recuperação do prédio da unidade básica de saúde	21.330,27
8. Construção de uma lavanderia pública no Sítio Mares	78.720,00
9. Reforma e ampliação de duas passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Pires e Carnaúba	35.796,00
10. Construção de um anexo no prédio onde funciona a Sec. de Saúde	114.210,00
TOTAL	559.652,77

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

2.1. Excesso/Adiantamento de R\$ 18.259,23 referente à construção de trinta cisternas de placas na zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2. Excesso/Adiantamento de R\$ 9.863,48 referente à construção de lavanderia pública no Distrito São Bento;
 - 2.3. Excesso/Adiantamento de R\$ 31.477,31 referente à construção de lavanderia pública no Sítio Antonica;
 - 2.4. Excesso/Adiantamento de R\$ 2.719,85 referente à recuperação do prédio da Prefeitura;
 - 2.5. Excesso/Adiantamento de R\$ 42.746,00 referente à construção de lavanderia pública no Sítio Mares;
 - 2.6. Excesso/Adiantamento de R\$ 90.072,96 referente à construção de um anexo no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde
 - 2.7. Glosa do valor de R\$ 18.243,44, na obra referente à reforma e ampliação de duas passagens molhadas no sítio Carnaúba dos Pires;
 - 2.8. Não envio de documentos elencados em tabela às fls. 462/463, contrariando o art. 4º da RN TC nº 06/03.
3. Em razão das conclusões da Auditoria, a autoridade responsável foi devidamente notificada, apresentando Defesa às fls. 473/1618. Após análise da Defesa apresentada, a Auditoria se manifestou pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 3.1. Excesso de pagamento de **R\$ 106.660,18** nas obras referentes à construção de lavanderia pública no Distrito de São Bento (R\$ 9.863,48), construção de lavanderia pública no Sítio Antonica (R\$ 19.478,58), recuperação do prédio da Prefeitura (R\$ 2.719,85), construção de lavanderia pública no Sítio Mares (R\$ 18.932,70), Construção de um anexo no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde (R\$ 55.665,57);
 - 3.2. Não envio de documentos elencados em tabela à fl. 1631, contrariando o art. 4º da RN TC nº 06/03
4. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 1633/1636, da lavra da Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando, em síntese, pela:
 - 4.1. **Regularidade com ressalvas** das obras que não foram objeto de restrições de fundo técnico;
 - 4.2. **Irregularidade** das obras e serviços de engenharia referentes às obras mencionadas no item 3.1 do Relatório do Órgão Auditor, à fl. 1631;
 - 4.2 **Imputação de débito** ao ex-Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. **Miguel Mota Victor**, no valor total de R\$ 106.160,18;
 - 4.3 **Aplicação de multa** ao ex-Gestor com fulcro no art. 55 e 56, II e III da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4.4 Assinação de prazo à atual Gestão municipal para a remessa das Anotações de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento Definitivo das Obras reclamados pela Auditoria, à fl. 1631, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE;

4.5 Representação ao CREA/PB quanto à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica a que faz remissão a DICOP.

5. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que restaram comprovadas nos presentes autos as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte;

Considerando a manifestação do Órgão Ministerial junto a este Tribunal;

O Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue **IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de São José do Bonfim, no exercício de 2006, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: construção de lavanderia pública no Distrito de São Bento (R\$ 9.863,48), construção de lavanderia pública no Sítio Antonica (R\$ 19.478,58), recuperação do prédio da Prefeitura (R\$ 2.719,85), construção de lavanderia pública no Sítio Mares (R\$ 18.932,70), Construção de um anexo no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde (R\$ 55.665,57) ;

2) **Impute débito** ao ex-Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. **Miguel Mota Victor**, no valor total de **R\$ 106.660,18**, referente ao excesso de pagamento verificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

3) Aplique **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) **Assine prazo** de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, à atual Gestão municipal para a remessa das Anotações de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento Definitivo das Obras reclamados pela Auditoria, à fl. 1631, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE;

5) **Represente ao CREA/PB** quanto à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica a que faz remissão a Auditoria.

É o voto.

Em, 07/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01122/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar **IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de São José do Bonfim, no exercício de 2006, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: construção de lavanderia pública no Distrito de São Bento (R\$ 9.863,48), construção de lavanderia pública no Sítio Antonica (R\$ 19.478,58), recuperação do prédio da Prefeitura (R\$ 2.719,85), construção de lavanderia pública no Sítio Mares (R\$ 18.932,70), Construção de um anexo no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde (R\$ 55.665,57);
- b) **Imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. **Miguel Mota Victor**, no valor total de **R\$ 106.660,18**, referente ao excesso de pagamento verificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- c) Aplicar **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, à atual Gestão municipal para a remessa das Anotações de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento Definitivo das Obras reclamados pela Auditoria, à fl. 1631, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE;
- e) **Representar ao CREA/PB** quanto à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica a que faz remissão a Auditoria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de Outubro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____

Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal